



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



Parecer nº 11 - 2017 – Assessoria Jurídica CPL

Processo Administrativo nº 012.2017/GAG/PMSMP/PA

**EMENTA:** 1. Análise das minutas de contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 até o presente parecer.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO PROCESSO:**

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL**, baseado no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 0122 de 02 Janeiro de 2017,

1.2. tendo como objeto o seguinte:

a) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL**, pelo período emergencial de 03 (três) meses.

1.3. A despesa será com recurso do município.

1.4. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento oriundo do Secretário destinado ao Prefeito Municipal solicitando a abertura do procedimento de dispensa licitatória, sendo que, o procedimento foi devidamente autorizado pela Sra. Prefeita;

b) Termo de Referência;

b) Despacho da Sra. Prefeita encaminhando o processo para fins de realização de pesquisa de preços (mínimo de três propostas);



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**



c) Pesquisas de preços realizadas com 03 (três) fornecedores, com o devido mapa comparativo;

d) Despacho, com embasamento técnico contábil, informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000;

e) Termo de Autorização de Dispensa;

f) Minuta do Contrato.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

## **I – DA MINUTA DO CONTRATO**

Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

## **II – DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

As exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante dispensa, no caso de emergência.

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Nesse sentido, reza o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

Neste sentido, a dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”<sup>1</sup>

No que tange o caso em análise, tem-se que a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL**, enquadra-se nos casos de emergência previstas na Lei Federal nº 8.666/93, pois conforme informado pelo secretário requisitante, o objeto do contrato servirá para o bom funcionamento da Administração Pública, como manutenção da limpeza pública, transporte de merenda escolar e locomoção de pessoas que participam de programas assistenciais.

<sup>1</sup> AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de Licitação por emergência. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº 6, setembro, 2001.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



Ressalta-se que o interesse público demonstra-se devidamente presente na dispensa de licitação em questão, tendo em vista que o funcionalismo do município não pode estagnar, sob pena de ser prejudicado demasiadamente os administrados.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme explanado acima, de um modo geral, a CONTRATAÇÃO DIRETA por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no decreto municipal nº 0122 de 02 Janeiro de 2017 e no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS PARA MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL** encontra-se devidamente dentro do possível, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Santa Maria do Pará, 20 de Janeiro de 2017.

**Wendell de Lucas Corrêa Ribeiro Lobão**  
Assessor Jurídico - Portaria 127 de Janeiro de 2017  
OAB/PA 23185  
*Wendell de Lucas C. Ribeiro Lobão*  
Advogado  
OAB / PA 23.185